SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107515 - GO (2026/0246719-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLESIO WALISSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 14 E 16, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber (i) se o descumprimento de medidas cautelares impostas na liberdade provisória e a reiteração delitiva em curto lapso temporal constituem fundamentos idôneos e contemporâneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por garantia da ordem pública e pela insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para aferir a regularidade documental da arma de fogo e a tipicidade da conduta à luz do Estatuto do Desarmamento.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, se legitima quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pela liberdade. O descumprimento injustificado das condições da liberdade provisória e a reiteração delitiva em curto lapso evidenciam concreta periculosidade e a inadequação/insuficiência das medidas alternativas, autorizando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 1º, c/c art. 282, § 4º).

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para aferir a suficiência de documentos administrativos relativos à arma de fogo e a subsunção típica à Lei n. 10.826/2003, matérias que demandam instrução perante o juízo natural.

Documento eletrônico VDA60888320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e4c3246-6774-44a2-bc49-acb67b3749a2

5. A análise de desproporcionalidade por prognose de pena ou regime é incompatível com a via do *habeas corpus* e deve ser realizada em cognição exauriente no momento oportuno.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e4c3246-6774-44a2-bc49-acb67b3749a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107515 - GO (2026/0246719-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLESIO WALISSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 14 E 16, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber (i) se o descumprimento de medidas cautelares impostas na liberdade provisória e a reiteração delitiva em curto lapso temporal constituem fundamentos idôneos e contemporâneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por garantia da ordem pública e pela insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para aferir a regularidade documental da arma de fogo e a tipicidade da conduta à luz do Estatuto do Desarmamento.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, se legitima quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pela liberdade. O descumprimento injustificado das condições da liberdade provisória e a reiteração delitiva em curto lapso evidenciam concreta periculosidade e a inadequação/insuficiência das medidas alternativas, autorizando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 1º, c/c art. 282, § 4º).

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para aferir a suficiência de documentos administrativos relativos à arma de fogo e a subsunção típica à Lei n. 10.826/2003, matérias que demandam instrução perante o juízo natural.

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

5. A análise de desproporcionalidade por prognose de pena ou regime é incompatível com a via do *habeas corpus* e deve ser realizada em cognição exauriente no momento oportuno.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLESIO WALISSON GONÇALVES contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 130-136).

Consta dos autos que, em 15/01/2026, o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e, em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória. Posteriormente, teve a prisão preventiva decretada em virtude do descumprimento das medidas cautelares impostas.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa ressaltou as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa.

Alegou que, embora o paciente, ora agravante, tenha sido preso em flagrante pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, foram apresentados o Certificado de Registro de Arma de Fogo, a Guia de Tráfego Especial e o Certificado de Registro de Atirador Desportivo/Caçador.

Destacou a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente (0,69 gramas de cocaína).

Defendeu a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Apontou a desproporcionalidade da preventiva diante da possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

Pugnou, em liminar e no mérito, a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas.

A ordem foi parcialmente conhecida e denegada às fls. 130-136.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a desproporcionalidade e a desnecessidade da prisão preventiva, enfatizando que a apreensão de 0,69 g de cocaína no feito originário, aliada aos predicados pessoais favoráveis do paciente, não revela *periculum libertatis* concreto; aponta, mais uma vez, que, no episódio relativo ao Estatuto do Desarmamento, foram apresentados Certificado de Registro de Arma de Fogo, Guia de Tráfego Especial e Certificado de Registro de Atirador Desportivo/Caçador, além de a arma estar acondicionada em maleta no porta-malas, circunstâncias em razão das quais foi concedida liberdade provisória naquele feito; defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas, inclusive

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

monitoração eletrônica, à luz da proporcionalidade, subsidiariedade e do princípio da homogeneidade, postulando o "resgate" do voto divergente proferido no Tribunal de origem e a substituição da custódia por cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, inclusive monitoração eletrônica; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo à Turma para julgamento, com o consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, conforme já destacado, o agravante foi preso em flagrante pelo suposto crime de tráfico de drogas, pelo qual também foi posteriormente denunciado. Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado e foi concedida liberdade provisória ao custodiado em razão da ausência de risco concreto à ordem pública.

Em seguida, sobreveio auto de prisão em flagrante lavrado contra o custodiado em razão do cometimento dos delitos previsto nos arts. 14 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pelos quais também fora denunciado. Em razão disso, o Juízo de origem decidiu pela revogação da liberdade provisória antes concedida e pela consequente prisão preventiva do agravante (fls. 28-31; grifamos):

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de CLESIO WALISSON GONÇALVES, autuado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, por fato ocorrido em 15/01/2026, na cidade de Caldas Novas/GO.

Recebido o auto de prisão em flagrante em 16/01/2026, é designada audiência de custódia para o dia seguinte.

Realizada audiência, o flagrante é homologado, assim como é concedida liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Evento 22).

Alvará de soltura expedido (Evento 26).

No Evento 41 é juntada ata de audiência de custódia realizada em 06/03/2026, referente ao auto de prisão em flagrante de n° 5185396-56.2026.8.09.0024, no qual o ora autuado foi preso como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei n° 10.826/03.

O Ministério Público, com vista dos autos, requer a revogação das cautelares concedidas no presente feito com a consequente decretação da prisão preventiva de Clesio Walisson, considerando ter sido preso em flagrante por outro delito (Evento 46).

Em petitório juntado no Evento 48, a defesa técnica constituída pelo autuado argumenta que a arma de fogo apreendida era regular, tendo sido apresentados o certificado de registro de arma de fogo, a guia de tráfego especial e o certificado de registro de atirador desportivo. Argumenta, ainda, que a arma se encontrava no interior de uma pasta, no porta-malas do veículo. Pugna, assim, seja mantida a liberdade provisória anteriormente concedida.

Em novo parecer, o Ministério Público ratifica os argumentos expendidos na promoção anterior e requer a decretação da prisão preventiva do autuado (Evento 52).

Nesse ponto, vieram-me os autos conclusos.

(...)

No caso concreto, ***a reiteração criminosa em curto lapso temporal — menos de dois meses após a concessão da liberdade provisória — evidencia não apenas o desrespeito às determinações judiciais, mas também a concreta periculosidade do agente, justificando a necessidade de segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.***

Ressalte-se que não se trata de antecipação de pena, mas de medida cautelar fundada em elementos concretos, especialmente na reiteração delitiva e no descumprimento das condições impostas, circunstâncias que demonstram a ineficácia das medidas anteriormente aplicadas.

Diante desse cenário, revela-se inadequada e insuficiente a manutenção ou a mera substituição das medidas cautelares diversas da prisão, impondo-se a decretação da prisão preventiva como medida necessária e proporcional.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial do Evento 46 para ***REVOGAR a liberdade provisória*** *concedida em favor de CLESIO WALISSON GONÇALVES, e* ***DECRETAR a sua prisão preventiva,*** *com fundamento nos artigos 282, §4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.*

(...)

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

A par disso tudo, a decisão agravada assentou que a superveniência de falta ao cumprimento das cautelares denota, por si, a insuficiência das medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública e evitar nova interferência do custodiado no ciclo delitivo. O argumento defensivo não afasta esse dado objetivo, porque a lógica das cautelares do processo penal repousa na efetividade, e o registro de nova ocorrência em curto lapso (menos de dois meses após a concessão da benesse) revela que a resposta intermediária se mostrou ineficiente. Nessa perspectiva, a contemporaneidade da prisão preventiva não se esgota na data do fato originário, mas renova-se com o descumprimento recente, que reatualiza o juízo de necessidade e adequação da medida extrema.

Ainda nesse ponto, é firme o entendimento desta Corte Superior de que o desatendimento injustificado de condição imposta à liberdade provisória, especialmente a cláusula de não delinquir, constitui motivação idônea e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, à luz da disciplina legal que condiciona a medida cautelar à efetiva contenção do risco concreto. A exigência de fundamento atual se satisfaz com a demonstração da quebra do regime cautelar, não sendo imprescindível condenação pelo novo episódio para caracterizar o perigo gerado pela liberdade.

Nesse sentido:

> (...)
> *3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva.*
> *Outrossim, no caso, não há violação da contemporaneidade, pois a prisão preventiva foi decretada no imediato dia subsequente ao flagrante.*
> ***4. O descumprimento da liberdade provisória anteriormente concedida e a renitência delitiva evidenciam a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.***
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 228.239/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

> (...)
> ***A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal*** *(RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)" - AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.052.710/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

Quanto à alegação de regularidade documental da arma de fogo e às circunstâncias do transporte, tal tese defensiva não comporta conhecimento nessa via estreita. A decisão monocrática bem destacou que a via célere do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório necessário para aferir, com precisão, o alcance de certificações administrativas, a aderência da conduta a tipos penais do Estatuto do Desarmamento e a eventual atipicidade por particularidades do transporte da arma de fogo. Essas questões demandam instrução adequada perante o juízo natural, sob contraditório e produção de prova, o que afasta o exame aprofundado no rito célere e documental do *mandamus*.

Ademais, ainda que existentes documentos administrativos como certificado de registro, guia de tráfego e registro de atirador, a discussão sobre a suficiência desses elementos para afastar subsunção típica exige cotejo técnico com a materialidade, circunstâncias de tempo, modo e lugar, e com os requisitos normativos aplicáveis, o que ultrapassa o campo cognitivo do *habeas corpus*. No âmbito cautelar, tais documentos, em princípio, não infirmam o dado central considerado pelo juízo de origem e replicado na decisão agravada: o descumprimento das condições da liberdade provisória, que por si revela inadequação das medidas alternativas.

A propósito:

> (...)
> ***4. A pretensão de afastar a tipicidade da conduta e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias exige reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 952.935/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)
>
> (...)
> ***6. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus e do respectivo agravo regimental.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.079.621/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

No que tange à pequena quantidade de droga apreendida na investigação originária e aos predicados pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho lícito, filhos menores, etc), a tese não afasta a custódia preventiva mantida na decisão agravada. O decreto não se apoiou na gravidade abstrata do tráfico nem na apreensão de ínfima quantidade de entorpecente, mas decorreu diretamente do descumprimento das cautelares anteriormente impostas, fato posterior e contemporâneo que evidencia a insuficiência das medidas menos gravosas. Nessa moldura, mostra-se inviável substituir a

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

prisão por novas cautelares quando as já aplicadas se revelaram ineficazes, sob pena de esvaziar a função acautelatória e estimular reiteração em contexto de vigilância judicial. Por igual, condições pessoais favoráveis não constituem, isoladamente, causa bastante para revogar a preventiva quando presentes os requisitos legais e fundamentação concreta.

Veja-se:

> (...)
> ***5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.***
> *6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando há fundamento concreto evidenciando risco à aplicação da lei penal.*
> (...)
> *11. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 236.186/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *4.* ***O descumprimento injustificado de medidas cautelares impostas como condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a decretação da prisão preventiva****, nos termos do art. 312, § 1º, c/c art. 282, § 4º, do CPP, mostrando-se inadequadas e insuficientes outras medidas do art. 319, diante da situação de foragido do réu.*
> ***5. Condições pessoais favoráveis não obstam o decreto preventivo quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.083.707/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; grifamos.)

> (...)
> ***4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reiteração delitiva e do prosseguimento da conduta mesmo à distância; condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão quando presentes os requisitos legais.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.084.047/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte afasta a desproporcionalidade por prognose de pena e regime no âmbito do *habeas corpus*, justamente porque a comparação entre medida cautelar e eventual resultado condenatório demanda juízo hipotético, incompatível com o rito e a finalidade da impetração. Mantidas a demonstração de risco atual e a insuficiência das medidas diversas, a preservação da custódia preventiva se impõe.

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

Confirma-se:

> (...)
> ***8. A análise de eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena ou ao regime que venha a ser fixado demanda cognição exauriente e não se compatibiliza com a via do habeas corpus, devendo ser realizada pelo juízo de primeiro grau no momento oportuno.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.072.598/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; grifamos.)

> (...)
> ***3. O argumento de desproporcionalidade da prisão em virtude da fixação de futuro regime prisional mais brando consiste em prognóstico que somente se confirmará após o encerramento da instrução e a prolação de sentença condenatória, mostrando-se inviável tal análise na via estreita do habeas corpus.***
> (...)
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 235.762/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

Em síntese, os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que preservou a prisão preventiva com base no descumprimento contem porâneo das cautelares, na inadequação de medidas alternativas e na impossibilidade de revolvimento probatório sobre o feito relativo ao desarmamento na via do *habeas corpus*.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: b9f6c2b4-a5da-4f65-8fb9-1f49ec0a83db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.515 / GO

Número Registro: 2026/0246719-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50340618720268090024 51853965620268090024 54639352720268090000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CLESIO WALISSON GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLESIO WALISSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60730498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 84d91da4-636b-486c-88c8-646d0fd69b0b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 84d91da4-636b-486c-88c8-646d0fd69b0b